

**Comitê Brasileiro de Arbitragem  
Projeto de Lei 29/2017, de autoria do Sr. Deputado José Eduardo de Cardozo**

**PLC nº 29/2017 - Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.**

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Federal José Eduardo de Cardozo, que pretende regular as normas de seguro privado. Após ter a sua redação final aprovada, em abril de 2017, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, houve remessa ao Senado Federal, onde a matéria tomou o número 29/2017, aguardando, atualmente, a designação de Relator perante à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

2. Considerando-se a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, descrita a seguir, a Comissão de Assuntos Legislativos do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) pede a devida *vênia* para apresentar os seus comentários e as respeitosas sugestões quanto à redação dos artigos 63 e 127, parágrafo único do PLC n.º 29/2017.

**A - O artigo 63**

3. O PLC n.º 29/2017 prevê, em seu artigo 63, a seguinte redação:

*“Art. 63. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro.*

*Parágrafo único. O responsável pela resolução de litígios é obrigado a divulgar, em repositório de fácil acesso a qualquer interessado, os resumos dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares”.*

4. Embora seja louvável a iniciativa do PLC n.º 29/2017 em prestigiar a utilização da mediação e da arbitragem para a solução de disputas decorrentes de contratos de seguro privado,

a redação proposta, com a devida *venia*, não se coaduna com os dispositivos da Lei de Arbitragem e, caso não sejam feitos alguns ajustes, ao invés de promover, dificultará a utilização da mediação e da arbitragem com métodos de solução de disputa na área pretendida.

5. **Primeiro**, porque no que se refere à utilização do termo “meios alternativos”, é aconselhável a sua substituição por “mediação e arbitragem”, o que confere ao texto maior clareza e didática, ou, ao menos, por “meios adequados”, o que está em linha com o rigor técnico e precisão que se exige do texto legislativo<sup>1</sup>.

6. **Segundo**, porque a redação atual, no que se refere à forma de contratação da cláusula arbitral, não está de acordo com a Lei de Arbitragem. Vale lembrar que, em se tratando de cláusulas compromissórias inseridas em contratos de adesão (como, via de regra, são os contratos de seguro), a Lei de Arbitragem garante a sua eficácia em duas situações: **(a)** quando a arbitragem for iniciada pelo aderente, ou **(b)** quando esse concordar de forma expressa com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (cf. artigo 4º, §2º, da Lei de Arbitragem). Essas duas possibilidades, contudo, não restam privilegiadas pela atual redação do PLC n.º 29/2017.

7. Diferentemente do que faz a Lei de Arbitragem, o texto do PLC n.º 29/2017 não garante a eficácia da cláusula compromissória quando, a despeito de essa não ter sido firmada pelo aderente de forma expressa e em instrumento próprio, ele inicia o procedimento arbitral. Sendo a Lei de Arbitragem uma lei especial, e que, portanto, representa um corpo legislativo sistemático, fundamentado em diversos princípios, seria mais adequado que o PLC n.º 29/2017, para se evitar distorções e contradições, tão somente fizesse referência direta à Lei de Arbitragem (como fazem o Código de Processo Civil, o Código Civil, e a Lei de Parcerias Público-Privado, por exemplo).

---

<sup>1</sup> “Faço aqui um alerta: a terminologia tradicional, que se reporta a “meios alternativos” parece estar sob ataque, na medida em que uma visão mais moderna do tema aponta meios adequados (ou mais adequados) de solução de litígios, não necessariamente alternativos. Em boa lógica (e tendo em conta o grau de civilidade que a maior parte das sociedades atingiu neste terceiro milênio), é razoável pensar que as controvérsias tendam a ser resolvidas, num primeiro momento, diretamente pelas partes interessadas (negociação, mediação, conciliação); em caso de fracasso deste diálogo primário (método autocompositivo), recorrerão os conflitantes às formulas heterocompositivas (processo estatal, processo arbitral). Sob este enfoque, métodos verdadeiramente alternativos de solução de controvérsias seriam os heterocompositivos (o processo, seja estatal, seja arbitral), não os autocompositivos (negociação, mediação, conciliação). Para evitar esta contradição, soa correta a referência a métodos adequados de solução de litígios, não a métodos alternativos” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. Ed. Atlas: São Paulo, 2009 3 ed. rev., atual. e ampl., p. 33).

8. **Terceiro**, porque o PLC n.º 29/2017 não garante a escolha da lei aplicável. Nesse sentido, cumpre lembrar que a Lei de Arbitragem garante a liberdade das partes para escolherem o direito – material e processual – aplicável à solução da controvérsia, podendo as partes optar pela decisão por equidade (tanto supletiva, quanto corretiva), ou ainda decidirem que o litígio seja decidido com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, desde que respeitados os bons costumes e a ordem pública (cf. artigos 2º e 5º, da Lei de Arbitragem). Nada obstante a Lei de Arbitragem ter privilegiado a autonomia privada em grau máximo, a redação do PLC n.º 29/2017, tal como colocada, representa grave limitação à autonomia de vontade das partes, impedindo que elas disponham de modo contrário se assim desejarem.

9. Não se nega que o contrato de seguro é altamente regulado pelas autoridades, e que o Decreto-Lei n.º 73/1966 e o próprio artigo 9º, §1º, do PLC n.º 29/2017, determinam a aplicação da legislação brasileira<sup>2</sup>. Ainda assim, não parece razoável que as partes sejam impedidas de, querendo, facultarem aos árbitros a solução do conflito por equidade (ainda que corretiva, por exemplo), ou ainda por usos e costumes, sobretudo em uma área como a de seguros, que muito guarda correlação com a praxe de conduta local.

10. **Quarto**, porque ao, ao determinar que “a resolução de litígios por meios alternativos ... será feita no Brasil”, a redação do PLC n.º 29/2017 peca, novamente, pela ausência de técnica e excessiva limitação da autonomia privada. Não resta suficientemente claro se a determinação para que a arbitragem seja feita no Brasil significa, necessariamente, que essa deverá ter sede no país (cf. artigo 34, Lei de Arbitragem). E se for realmente isso – como texto parece sugerir – por que, afinal de contas, não facultar às partes a possibilidade de que a arbitragem tenha sede em outra localidade, se assim elas julgarem mais conveniente para determinada situação? Novamente, nesse ponto, o PLC n.º 29/2017 traz rigidez excessiva, limitando indevidamente a autonomia privada que é assegurada às partes pela Lei de Arbitragem.

11. **Quinto**, porque entendemos que a disposição do parágrafo único, embora seja de finalidade louvável, apenas deveria prevalecer caso houvesse igual obrigação na Lei de Arbitragem, que é a lei especial que regula o instituto como um todo. Ao incluir a obrigação de que

---

<sup>2</sup> O mesmo entendimento decorre, também, do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil.

o “responsável pela resolução de litígios é obrigado a divulgar (...) os resumos dos conflitos e das decisões respectivas”, entendemos que o PLC n.º 29/2017 traz, para as disputas envolvendo seguros privados, obrigação que não subsiste para os procedimentos envolvendo outras matérias, criando, assim, verdadeira discriminação inversa.

12. Além do mais, a redação do artigo 63, parágrafo único, gera uma série de problemas práticos, sem, contudo, apontar qual seriam as soluções para eles. Afinal, ao utilizar o termo “responsável” de forma genérica e sem qualquer precisão técnica, o PLC n.º 29/2017 não esclarece a quem ele imputa a obrigação de divulgar o resumo dos conflitos. Acaso a obrigação ali prevista recairia sobre a Câmara Arbitral? Ou essa seria das partes ou dos árbitros? Como acomodar o dispositivo em caso de arbitragens *ad hoc*? Como se dará o modo de divulgação dessas informações e em que periodicidade? E mais: é razoável exigir que Câmaras Arbitrais menores e com recursos escassos mantenham estrutura específica a permitir essa divulgação, que será destinada apenas às arbitragens envolvendo seguros privados? Novamente, parece-nos que a questão deveria ser regulada pela lei especial, e que o PLC n.º 29/2017 pretende, de forma inadequada, criar obrigação que não encontra igual previsão na Lei de Arbitragem, gerando, assim, uma série de dificuldades de ordem prática. Por essas razões, recomenda-se a supressão desse dispositivo.

13. Diante de todas as circunstâncias acima expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) pede a elevada atenção de Vossa Excelência para sugerir seja adotada a seguinte redação para o dispositivo em questão:

*“Art. 63. É possível a utilização de mediação e/ou arbitragem como métodos de solução de litígios, nos termos das leis especiais que disciplinam tais institutos”.*

14. A redação acima sugerida permitirá que a finalidade buscada pelo legislador seja alcançada, superando os problemas e inconvenientes apontados neste parecer.

## **B – O artigo 127, parágrafo único**

15. A redação do artigo 127, parágrafo único, atualmente em vigor assim se apresenta:

*“Art. 127. (...)*

*Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, em que sejam discutidos negócios sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil”.*

16. Quanto ao dispositivo em questão, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), por fim, pede *venia* para sugerir a exclusão da referência ao termo “arbitragens”, pelas razões já expostas no parágrafo 10 acima. Como já ressaltado, por força da autonomia privada, os procedimentos arbitrais poderão ser conduzidos a rigor do que for determinado pelas partes na convenção arbitral, sendo plenamente lícito e possível que determinados procedimentos tenham sede no exterior, caso as partes assim entendam ser pertinente, sobretudo quando se tratar de negócios jurídicos internacionais, como, por exemplo, usualmente são na prática os contratos resseguros e retrocessões.

17. Sugere-se portanto, que seja adotada a seguinte redação para o dispositivo em questão:

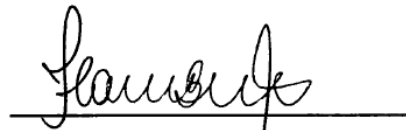
*“Art. 127. (...)*

*Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações judiciais promovidas entre essas, em que sejam discutidos negócios sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil”.*

18. A redação acima sugerida elimina eventuais inconvenientes práticos, procedimentais e processuais que podem surgir da atual redação do artigo 127, parágrafo único, do PLC n.º 29/2017.

19. Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr pede a elevada atenção de Vossa Excelência para que proceda aos ajustes ora sugeridos no Projeto de Lei n.º 622/2011, mantendo o espírito e o nobre intento da proposição, de modo compatível com a legislação vigente que regulamenta o instituto da arbitragem para solucionar conflitos no âmbito das relações jurídicas na área de seguros privados.

20. Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.



**Flávia Bittar Neves**  
**Presidente**  
**Comitê Brasileiro de Arbitragem**